



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013713-27.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é parte recorrente Ederson Alves Soares, é a parte recorrida Associação dos Moradores Nucleos Habitacionais, Cortios e Moradores de Alugues de Baixa Renda da Região Oeste de Diadema.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22336

Apelação nº: 1013713-27.2023.8.26.0161

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Diadema

Foro de origem: Foro de Diadema

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Lucas Rosa Monteiro

Recorrente: Ederson Alves Soares

Recorrido(a): Associação dos Moradores Nuleos Habitacionais, Cortios e Moradores de Alugues de Baixa Renda da Região Oeste de Diadema

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Rescisão. Insurgência em face da r. sentença que julgou extinto o processo por falta de regularização da representação processual, com base nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC. A parte autora não apresentou procuração válida, limitando-se a juntar substabelecimento. Alegações de decisão prematura, falta de observância aos princípios do julgamento de mérito e da não surpresa, pois não foi dada a oportunidade de complementar os documentos faltantes antes da decisão. Descabimento. Inércia da parte que, intimada por duas oportunidades, restringiu-se a juntar substabelecimento sem uma procuração que lhe dê suporte, o que não subsiste por si só. Representação processual que é um pressuposto de desenvolvimento válido do processo. A ausência de procuração válida inviabiliza o prosseguimento do feito. Ocorrência de reclusão temporal da prática, vez que a procuração foi apresentada a destempo (somente em grau recursal, após o regular indeferimento da inicial). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 79/80, que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, I do CPC.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“(…) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.”

No presente instante, inconformada, a parte recorrente-requerente aduz:

i) que a decisão foi prematura e não respeitou os princípios do julgamento de mérito e da não surpresa, pois não foi dada a oportunidade de complementar os documentos faltantes antes da decisão; ii) que não foi considerada a proporcionalidade e razoabilidade, ignorando o curto prazo para cumprimento das determinações e cerceando a defesa; iii) que o prazo para emenda da inicial deveria ser dilatado para permitir o cumprimento das determinações e evitar nova propositura da ação; iv) que o prazo do artigo 321 do CPC é dilatatório, não peremptório, e a dilação requerida é possível, devendo ser deferida; v) que na ausência de complementação dos documentos de hipossuficiência financeira, o juiz deveria indeferir o pedido de justiça gratuita e conceder prazo para recolhimento das custas processuais, conforme o artigo 290 do CPC.

Pugna pela reforma da decisão para permitir a complementação dos documentos ou, em caso de indeferimento da justiça gratuita, conceder prazo para recolhimento das custas processuais, retornando os autos ao andamento processual.

Recurso tempestivo e sem preparo.

Consta, ainda, reconsideração do indeferimento da gratuidade judiciária, de forma que restou deferida a benesse às fls. 92.

Não houve apresentação de contrarrazões pela parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Inicialmente, a respeito do pedido de gratuidade judiciária, tem-se que houve reconsideração, tendo sido deferida pelo D. Juízo "a quo" às fls. 92. Verifica-se, ainda, a juntada de procuração às fls. 88, regularizando, portanto, a representação processual. Desta feita, o recurso merece ser conhecido, tendo cumprido os requisitos de admissibilidade.

No mérito, trata-se de ação de rescisão contratual de contrato de compra e venda, onde foi determinada a emenda da petição inicial, de forma que a parte autora deixou de regularizar a sua representação processual, limitando-se a juntar o substabelecimento de fls. 67 e 78. A inicial restou indeferida, com fundamento no art. 321, parágrafo único e 330, IV do CPC.

E em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de

4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que demonstra-se suficientemente motivada:

"(...) O processo não comporta prosseguimento, visto que ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimado para regularizar sua representação processual, o autor limitou-se a juntar o substabelecimento de fls. 67 e 78. Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 104 do Código de Processo Civil que "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente", o que não se amolda ao presente caso. Regularmente intimada a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, a parte autora deixou de atender ao comando judicial, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da demanda, fato que induz ao determinado no art. 321 parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a exordial ser indeferida. Cumpre registrar que o prazo previsto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil tem natureza peremptória e não comporta prorrogação. Assim também dispõe o art. 330, IV, do C.P.C., que estabelece como causa determinante do indeferimento da inicial a não observância do artigo 321 do mesmo dispositivo legal."

Em complemento à r. sentença, não obstante o D. Juízo "a quo" ter concedido duas oportunidades à parte para regularização da representação processual (fls. 63/70), a parte se restringiu a apresentar substabelecimento, cumprindo a determinação apenas em sede recursal (juntada de procuração às fls. 88).

Portanto, a representação processual constitui um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que uma vez não regularizada,

inibializa o prosseguimento do feito.

A mera juntada de substabelecimento sem uma procuração que lhe dê suporte não subsiste por si só, pois impossível substabelecer um poder inexistente nos autos. Portanto, ocorreu a preclusão temporal da prática, vez que a procuração foi apresentada a destempo (somente em grau recursal, após o regular indeferimento da inicial).

Assim também entende o C. STJ a respeito do tema, "in verbis":

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil de 2015, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula. 3. **O substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos** (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe de 10/10/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.028.800/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022) (grifos nossos)

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Por fim, no que concerne aos honorários sucumbenciais, incabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, pois verifica-se que na r. sentença não fixação neste sentido.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)